

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a ação popular como instrumento processual utilizado na defesa do meio ambiente, explorando, fundamentalmente, de que modo tais meios podem favorecer o objetivo de proteger o ambiente e promover sua sustentabilidade.

Para Medeiros (2003, p. 203-204), a participação popular com o intuito de conservação do meio ambiente está inserida em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. A determinação da proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, por meio da teoria dos direitos fundamentais, estabelece que esses direitos provoquem a existência de um dever fundamental e faz com que a comunidade participe da proteção, seja em razão da existência de um nível de consciência moral elevado, seja pela imposição jurídica da norma, quando da efetivação dos deveres fundamentais. Os direitos fundamentais, portanto, são o resultado da positivação constitucional de determinados valores básicos que, ao lado de nossos princípios fundamentais, formam o núcleo basilar de nossa estrutura constitucional democrática.

Registra-se que a participação popular foi tomada como princípio do Direito Ambiental com vistas ao fortalecimento do princípio democrático, permitindo, assim, a instrumentalização de meios para a sociedade atuar na tutela do meio ambiente, inclusive com o amplo acesso judicial (KÖHLER, 2014, p. 124).

Staffen; Bodnar (2010, p. 96) explicam que é fundamental que o cidadão tenha oportunidade de participar como sujeito ativo e protagonista das decisões ambientais por intermédio das audiências públicas judiciais, contribuindo com o tratamento adequado das lides ambientais. A convocação de audiências públicas no processo judicial deverá ocorrer em todos os casos em que a participação popular seja relevante em razão do alto grau de litigiosidade e da quantidade de direitos fundamentais envolvidos e em rota de colisão.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa baseou-se no método descritivo e analítico que permitiu a abordagem, análise e conceituação das categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento dos temas relativos ao processo civil ambiental de maneira mais específica da ação popular como instrumento de defesa do meio ambiente em um viés de desenvolvimento sustentável.

Partindo de uma revisão de literatura baseada na releitura dos principais doutrinadores que versam sobre a temática proposta onde se realizou um exame conceitual dos aspectos relacionados à temática. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas necessárias para a elaboração adequada do trabalho, além dos conceitos de ordem dogmática que foram utilizados.

3. ABORDAGEM TEÓRICA

3.1 A tutela e preservação do meio ambiente sadio e equilibrado

A Constituição Federal de 1988 erigiu a defesa de um meio ambiente sadio e equilibrado a um verdadeiro direito fundamental cuja responsabilidade é compartilhada entre o Estado e a coletividade como forma de reconhecimento da sua importância e impacto para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, o artigo 225 da Constituição da República, enquanto diretriz do ordenamento jurídico brasileiro impôs o dever de prevenção e repressão ao dano ambiental não só aos órgãos e instituições públicas, mas também à coletividade.

Sob a perspectiva de responsabilidade solidária, cabe asseverar que via de regra, a participação cidadã individualizada no que se refere à tutela judicial ocorrerá apenas nos casos em que o dano ambiental atingir seus bens ou interesses privados, casos em que a legitimidade para a causa são garantidas pelo direito processual civil comum.

Neste sentido, Milaré (2015, p. 812-813):

A doutrina leciona que os danos ambientais coletivos “dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente lato sensu, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares”. [...] Em virtude do caráter coletivo dos interesses lesados, neste caso, a sua tutela pode se dar através de ação civil pública ou de outros instrumentos processuais adequados, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo. Em virtude da importância desses interesses e da difusão das vítimas, cumpre fundamentalmente ao Ministério Público a manipulação das medidas processuais tendentes a garantir a reparação do dano ambiental coletivo ou mesmo prevenir a sua ocorrência. [...] Quando, ao lado da coletividade, é possível identificar um ou alguns lesados em seu patrimônio particular, tem-se o dano ambiental individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo; essa é a modalidade de dano ambiental que ao afetar desfavoravelmente a qualidade do meio, repercute de forma reflexa sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem.

É inegável que o indivíduo atingido terá ao seu dispor todos os mecanismos processuais civis concernentes à responsabilidade civil e ao direito de ser indenizado por eventual dano sofrido.

Entretanto, muito embora seja previsto a proteção ambiental a nível individual, importante que se destaque que enquanto direito difuso, a sua defesa também é uma responsabilidade conjunta do Judiciário enquanto guardião da ordem constitucional, devendo, inclusive, se valer da judicialização de políticas públicas face a ação ou omissão estatal, do Ministério Público enquanto titular da proteção dos direitos coletivos bem como da Defensoria Pública.

3.2 A ação popular como ferramenta processual na defesa do meio ambiente

Santin; Dalla Corte (2011, p. 240-247) destacam a ação popular ambiental como mecanismo jurídico de tutela existente que tem o escopo de proteger o meio ambiente. Tal remédio constitucional permite a participação dos cidadãos na gestão sustentável do meio ambiente em decorrência da democracia ambiental. Em linhas gerais, ela dá margem para que todos os cidadãos sejam legitimados para anularem ou declararem nulos atos lesivos contra o meio ambiente – nesse caso, pois com a análise completa do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que esse mecanismo é dotado de diferentes objetos (proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural), (BRASIL, 1988).

A Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular na defesa do patrimônio público, ainda prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (§4º do artigo 5º) do ato lesivo impugnado. O artigo 18 estabelece que a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*, exceto no caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Outro ponto positivo é o fato de que as partes só pagarão custas e preparo a final (artigo 10), facilitando, com isso, o acesso à justiça. O artigo 12 diz que “a sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como os honorários de advogado” (BRASIL, 1965).

A propositura da ação popular não exclui a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública em matéria ambiental, já que o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 estabelece que as suas disposições regem-se sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por

danos morais e patrimoniais causados. Ademais, esta tem o propósito de anular ato lesivo ao patrimônio das pessoas elencadas no artigo 1º da Lei nº 4.717/65, enquanto que a ação civil pública visa responsabilizar os causadores de danos (morais e materiais) aos interesses difusos e coletivos. Registra-se, que após o ajuizamento da ação popular obtendo-se sucesso na anulação do ato lesivo, se este ato teve como consequência danos ao meio ambiente, a reparação do dano deverá ser exigida com o ingresso no âmbito judicial da ação civil pública, que tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º). E os legitimados para a propositura da ação civil pública (principal ou cautelar) estão elencados no artigo 5º da lei. Também “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais” (artigo 18 da Lei nº 7.347/85), (BRASIL, 1965), (BRASIL, 1985).

Nesse contexto, Sarlet (2001, p.62-63) ainda salienta que os direitos fundamentais exercem função decisiva em um e, principalmente, no nosso regime democrático, haja vista agir como um garantidor dos direitos das minorias ante aos eventuais desvios de poder praticados pela maioria detentora do mesmo; registra-se, portanto, a efetiva liberdade de participação. Assim, busca-se estabelecer um real elo entre a eficácia dos direitos fundamentais e a construção de um verdadeiro espaço de participação cidadã.

Essa participação, para Leite (2007, p. 181), redundará na transparência do processo e legitima a decisão ambiental, contribuindo de maneira profunda para conscientização da crise ambiental. Com efeito, através da participação, observa-se uma via de mão dupla: Administração e Sociedade Civil, considerando que o meio ambiente não é propriedade do Poder Público, exigindo máxima discussão pública e garantia de amplos direitos aos interessados. O apoio da coletividade nas decisões ambientais resultará em uma administração mais aberta e menos dirigista. Contudo, a democracia ambiental participativa e solidária pressupõe, ainda, um cidadão informado e uma coletividade que detenha componente indispensável à educação ambiental

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A devastação do meio ambiente tem levado o Estado a repartir com a sociedade a responsabilidade pela proteção ambiental, que deixou de pertencer ao domínio exclusivamente público, passando também ao domínio privado. O dever de proteger o meio ambiente é cada vez mais compartilhado entre o poder público e os cidadãos. Isso implica o

surgimento de um novo Estado e de uma nova cidadania, que tem plena consciência da devastação ambiental, planetária e indiscriminada, provocada pelo desenvolvimento, aspirando assim a novos valores como a ética pela vida, pelo uso racional e solidário dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético (BLANK, 2013, p. 8).

A proteção do meio ambiente é um dever fundamental imposto não apenas ao Estado, mas também a todos os cidadãos. Esse dever exige de todos um agir solidário em prol da proteção da natureza, implicando também o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um meio ambiente sadio e equilibrado (BODNAR, 2010, p. 205).

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente e determina as condutas e atividades que sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, administrativas e civis (artigo 225, § 3º). Cabe à legislação infraconstitucional disciplinar que condutas – ativas ou passivas – podem gerar prejuízos ambientais. Logo, se a propriedade não pode servir para o desequilíbrio do ambiente, desatenderá sua função social quando seu uso vier a infringir as normas protetivas do equilíbrio ecológico (VIÉGAS, 2012, p. 132).

A plena garantia do acesso à Justiça Ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental enquanto conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global. A efetividade deve estar não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas (LEITE, 2008, p. 158).

REFERÊNCIAS

BLANK, Dionis Mauri Penning. A constitucionalização do direito e sua evolução na matéria ambiental. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, vol. VIII, nº 1, 2013, p. 8.

BODNAR, Zenildo. Risco urbano e restauração ambiental: desafios e perspectivas para a jurisdição ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri [Coords]. **Estado de direito ambiental: tendências**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 210.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal em 05 de julho 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 25 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5371.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as disposições penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, conduta e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 14 jun. 2017.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. O estado democrático de direito do ambiente e os reflexos na estrutura processual: novas perspectivas para a efetividade da justiça ambiental. In: OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; PADILHA, Norma Sueli; COSTA, Beatriz Souza (Coords.); CONPEDI/UFPB (Orgs.). **Direito ambiental II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 124.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 165.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional e ambiental brasileiro**. São Paulo: Sara, 2008, p. 158.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A proteção ambiental diante da nova necessária formação de uma nova concepção de um Estado democraticamente ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **7º Congresso internacional de direito ambiental: direito, água e vida**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, vol. 2, p. 203-204.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 5. ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANTIN, Janaína Rigo; DALLA CORTE, Thaís. Ação popular ambiental e cidadania solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. In: **Sequência** - Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: FUNJAB, nº 63, dez. 2011.p.240-247.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 62-63.

STAFFEN, Marcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Audiência judicial participativa como instrumento de acesso à justiça ambiental: diálogo com Elio Fazzalari. In: **Planeta Amazônia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, nº 2, 2010, p. 96.